

**Cadeia pública - Interdição - Possibilidade -
Instalações inadequadas e superlotação -
Princípio da dignidade humana - Ofensa -
Desrespeito ao princípio da separação dos
Poderes - Não ocorrência**

Ementa: Constitucional. Mandado de segurança. Cadeia pública. Ausência de condições mínimas. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Interdição. Possibilidade. Desrespeito ao princípio da separação dos Poderes. Inocorrência.

- Restando demonstrado, inequivocamente, que a cadeia pública não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, representando não só um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana bem como um perigo para toda a coletividade, que se vê amedrontada com a possibilidade de novas fugas, irretocável a atitude da autoridade coatora de decretar a sua interdição.

- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura qualquer desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (ADPF 45).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.479367-8/000 - Comarca de João Monlevade - Impetrante: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade, Delegado da 27ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2009. - *Maria Elza*
- Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Trata o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra ato reputado ilegal prati-

cado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade e pelo Delegado da 27ª Delegacia Regional de Polícia Civil, consistente em interditar parcialmente a cadeia pública local, de modo a impedir o recolhimento de presos oriundos de outras comarcas, à exceção de Rio Piracicaba e Alvinópolis, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Aduz o impetrante às f. 02/22-TJ que o Estado vem realizando uma “excepcional ampliação do número de vagas” nos estabelecimentos carcerários, dando efetividade, assim, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais, arrazoa que a determinação seria inexecutável, ferindo assim a cláusula da reserva do possível. Por fim, alega que a administração dos estabelecimentos carcerários é incumbência do Poder Executivo, não podendo o Judiciário interferir em tais atribuições.

Liminar deferida às f. 58/59-TJ, na qual também decidiu o então Relator, pela exclusão do Delegado da 27ª Delegacia Regional de Polícia Civil do polo passivo do presente writ.

Informações prestadas pela autoridade coatora às f. 65/70-TJ, nas quais aduziu que a interdição se deu de maneira parcial, apenas e tão somente para proibir a entrada de presos de outras comarcas. Ademais, alega que tal decisão não invade a competência administrativa do Poder Executivo, nem tampouco inviabiliza o sistema prisional estadual.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 91/97-TJ pela denegação da ordem pleiteada.

Este o breve relato do necessário, passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do mandado de segurança impetrado.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a doutrina pátria:

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 153).

Ele será emitido para proteger direito líquido e certo. Se não houver tal direito a ser protegido ou segurado, não tem razão para o mandado e, desse modo, não deve ele ser outorgado. A proteção de direito líquido e certo constitui-se, pois, em: a) finalidade do mandado de segurança e b) razão de ser o mesmo pleiteado e concedido. Daí desdobrar-se nos aspectos: a) de fundamento ou requisito básico para o exercício da ação de mandado de segurança e b) de funda-

mento da sentença mandamental de segurança (PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 112).

Nesses termos, compete ao impetrante, para fins de mandado de segurança, demonstrar o seu direito líquido e certo, e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos às f. 23/52-TJ, a presente ação fora ajuizada com farta documentação, estando presentes as provas pré-constituídas necessárias.

Nesse diapasão, conclui-se que o impetrante logrou êxito na apresentação das provas documentais, pré-constituídas, conforme se deve operar em sede de mandado de segurança, não sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde do feito.

Segundo o relatado, cinge-se o mérito da questão à legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, consistente em interditar parcialmente a cadeia pública local, de modo a se impedir o recolhimento de presos oriundos de outras comarcas, à exceção de Rio Piracicaba e Alvinópolis, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLIX, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Tal garantia constitucional deve ser interpretada como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, pedra basilar do Estado Democrático de Direito.

Ainda sobre as garantias mínimas que devem ser asseguradas aos detentos, dispõe a Lei de Execução Penal, qual seja a Lei 7.210/84, em seu art. 66:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...]

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

[...]

Em atendimento ao dispositivo legal, realizou a autoridade coatora a inspeção no estabelecimento carcerário relativo ao caso em epígrafe, na qual ficou constatada, de maneira inequívoca, a ausência de condições mínimas que assegurem a integridade física e moral dos detentos.

De acordo com o termo de inspeção constante às f. 76/83-TJ, a cadeia pública da Comarca de João Monlevade possui condições gerais de conservação inadequadas, sendo que as instalações físicas do prédio que abriga a cadeia pública local se encontram em estado precário de conservação.

Ademais, ainda de acordo com o documento supra, existem na cadeia pública presos provisórios abrigados conjuntamente com outros já condenados por sentenças com o trânsito em julgado, bem como presos primários e reincidentes abrigados conjuntamente, o que contraria o disposto na Lei de Execução Penal.

Tal fato decorre da notória superlotação do estabelecimento, que atualmente abriga aproximadamente 137 (cento e trinta e sete) presos, quando a capacidade das celas é para abrigar 37 (trinta e sete), o que torna impossível a ressocialização dos detentos.

Ainda de acordo com a inspeção realizada, a cadeia pública não possui as condições adequadas à existência humana, já que “a cadeia pública local encontra-se em estado de absoluta precariedade, sobretudo as suas instalações e estruturas físicas, valendo dizer que a superlotação carcerária ainda é um dos grandes problemas e preocupação das autoridades públicas locais” (f. 79-TJ).

Por fim, conforme se extrai da decisão que determinou a interdição parcial do estabelecimento (f. 71/74-TJ), quando da inspeção correicional, verificou-se a real possibilidade de os detentos conseguirem perfurar as paredes da cela, em razão da precariedade das condições das mesmas. Corroborando tal assertiva, destaca-se que, em fevereiro de 2008, pelo mesmo motivo, ocorreu a fuga de 16 (dezesesseis) detentos, que fizeram um buraco na parede que dá acesso à quadra do estabelecimento prisional durante o banho de sol.

Ante o exposto, torna-se claro que a cadeia pública da Comarca de João Monlevade não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, representando não só um desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem como um perigo para toda a coletividade, em especial da região onde se encontra a cadeia pública, que se vê amedrontada com a possibilidade de novas fugas.

A respeito da possibilidade de interdição de estabelecimentos prisionais que não possuem as condições mínimas necessárias, já se manifestou este egrégio Tribunal favoravelmente, senão vejamos:

Ação civil pública. Cadeia pública. Interdição. Precariedade do prédio. Inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada. Comprometimento. Riscos de fuga e de introdução de drogas e armas. Demonstração suficiente. Liminar concedida. Manutenção.

A pretensão cautelar de interdição de estabelecimento prisional se encontra justificada se há laudo pré-constituído pelo Ministério Público que demonstra a precariedade do prédio da cadeia pública, inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada, com forro de madeiramento e telhado comprometidos e prédio em condições que facilitam a introdução de drogas e armas, além de facilitar fugas, demonstra falta de segurança, que recomenda a medida. A desativação de cadeia e do serviço público ali prestado é afeta à competência correicional do Juiz da execução penal, que também assim agiu fundamen-

tadamente. (1.0034.03.008200-1/001. Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 23.08.05, DJ de 16.09.05.)

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Interdição de estabelecimento prisional. Ato administrativo exarado pelo juiz da execução penal. Cabimento da impetração. Direito líquido e certo não demonstrado. Denegação da segurança. Inteligência do art. 61, VIII, da Lei Complementar Estadual 59/2001 e art. 66, VIII, da Lei Federal 7.210/1984. Para se utilizar da via sumária da ação mandamental, o impetrante deve trazer prova incontestável dos fatos constitutivos de seu direito nos moldes a configurar o direito líquido e certo para a concessão da segurança. A manutenção de direitos básicos aos presidiários, como a vida e a segurança, não depende de discricionariedade do administrador, já que estão integralmente vinculados pela Constituição Federal. Encontrando o ato atacado respaldo expresso na lei, a ordem pleiteada deve ser denegada. (1.0000.04.413137-3/000. Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 28.04.05, DJ de 10.06.05.)

Dessa feita, em atendimento aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, há de ser mantida a interdição parcial do estabelecimento prisional. Negar efetividade aos referidos preceitos seria cometer um atentado contra a ordem constitucional vigente, além de desconsiderar os anos de evolução histórica até o recepcionamento e valoração dos direitos e garantias individuais.

Doutrina nessa linha Raul Machado Horta:

A recepção dos direitos individuais no ordenamento jurídico pressupõe o percurso de longa trajetória, que mergulha suas raízes no pensamento e na arquitetura política do mundo helênico, trajetória que prosseguiu vacilante na Roma Imperial e Republicana, para retomar seu vigor nas idéias que alimentaram o cristianismo emergente, os teólogos medievais, o protestantismo, o renascimento e, afinal, corporificar-se na brilhante floração das idéias políticas e filosóficas das correntes de pensamento dos séculos XVII e XVIII. Nesse conjunto, temos as fontes espirituais e ideológicas da concepção que afirma a precedência dos direitos individuais, inatos, naturais, imprescritíveis e inalienáveis do homem. Direitos oponíveis aos grupos, às corporações, ao Estado e ao poder político. Direitos Individuais e Direitos Humanos, identificados e incindíveis, pois o indivíduo, a pessoa, é, ontologicamente, o ser humano (*Direito constitucional*. 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 213).

Cediço é que tais garantias, como todas aquelas constitucionalmente asseguradas, não hão de ser interpretadas de maneira absoluta. Nesse sentido, dispõe a própria Constituição da República, em seu art. 2º, serem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si, tratando, inclusive, tal assertiva, de cláusula pétrea.

Desse modo, a exceção do mecanismo de freios e contrapesos, também constitucionalmente previsto e cujo objetivo de contrabalançar as funções estatais, visa assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, sendo vedada a interferência de um Poder sobre os demais.

Nesse prisma, é cediço que ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, não se atribui a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação à discricionariedade de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A ele se reserva o controle de legalidade dos atos de administração, sem que disso decorra a interferência na gestão pública.

Todavia, não se vislumbra no caso em tela qualquer ofensa ao princípio citado. Na espécie, a atitude da autoridade coatora busca tão somente dar efetividade e cumprimento aos direitos fundamentais, que são, conforme sabido, de eficácia plena.

Certo é que vivemos uma fase histórica do Direito em que resta patente a ascensão dos princípios, estando eles dotados de alta carga axiológica e dimensão ética, aos quais os intérpretes têm atribuído ampla eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata. E, ao contrário das regras, que normalmente expressam relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações, os princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados, sem especificar, portanto, a conduta a ser seguida.

É o que leciona o eminente constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao analisar o papel do intérprete do direito diante de tal quadro em que vige o alto grau de aplicabilidade dos princípios, no qual se mostra inadequado o método tradicional de aplicação do Direito pelo qual se realiza uma subsunção do fato à norma e se pronuncia a conclusão. Em suas palavras:

A idéia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico - o subsuntivo, fundando na aplicação de regras - nem dos elementos tradicionais de hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente. [...]

Princípios [...] expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, 'estados ideais', sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais, em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. (*Temas de direito constitucional*. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005, p. 81-83.)

E os direitos e garantias fundamentais, cuja proteção foi destacada pela Constituição da República, têm

as mesmas características dos princípios, na medida em que atuam como uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Como tais, encontram-se eventualmente em colisão com os demais princípios constitucionais e também entre os próprios direitos fundamentais em razão do pluralismo vigente em uma sociedade democrática, em que são preservados diversos interesses e valores.

Em razão do princípio da unidade da Constituição, inexistindo hierarquia entre os diversos princípios constitucionais, o intérprete, ao deparar em um caso concreto com a existência de dois ou mais direitos fundamentais que, se aplicados de maneira ampla e integral, mostram-se contrários à solução da demanda, deve lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a aplicar aquele princípio preservando o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando um juízo apto a tornar prevalente aquele que importe a menor lesão ao outro, sem, contudo, extirpá-lo ou esvaziá-lo em seu sentido.

A propósito, o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.540/DF, pautado em abalizada doutrina (*DJ* de 03.02.06):

Isso significa, portanto, Senhor Presidente, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam, ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e tribunais), ponderar e avaliar, *hic et nunc*, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto - tal como adverte o magistério da doutrina na análise da delicadíssima questão pertinente ao tema da colisão de direitos (SARMENTO, Daniel, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, p. 193/203, Conclusão, itens nº 1 e nº 2, 2000, Lumen Juris; BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Renovar, 2001, p. 363/366; ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, item nº 2, 1987, Almedina, p. 220/224; CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional*, item nº 3, 5. ed., 1991, Almedina, p. 661; FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*, item nº 8.3, Fabris Editor, 1996; STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*, Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 139/172; BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, Conclusão, 2. ed., Brasília Jurídica, p. 216, v.g.) -, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importa em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente.

Isso demonstra a relatividade de todos os direitos previstos, pois, diante do caso concreto, podem eles ceder espaço à aplicação de outro valor igualmente protegido pelo ordenamento jurídico, de acordo com a técnica da ponderação de interesses, a respeito da qual se manifesta Barroso:

'A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos

quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas' (ob. cit., p. 91).

Cumpra destacar nesse ponto que não constitui a presente decisão um desrespeito ao princípio da separação dos Poderes. Conforme já fundamentado, em atendimento ao princípio da unicidade da Constituição, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistêmica, notadamente quando se tratar da tensão entre direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Nessa linha, Fredie Didier:

Fenômeno que não raramente acontece na hermenêutica constitucional é o da constatação da tensão entre direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais. Enquanto a desarmonia entre normas infraconstitucionais se resolve por técnicas hermenêuticas mais singelas, o conflito de normas constitucionais, em razão da sua magnitude, requer do intérprete/aplicador um cuidado redobrado. Isto porque todas as normas constitucionais hão de gerar efeitos, presumindo-se todas em estado de perfeita harmonia, aptas a serem interpretadas e aplicadas do modo mais pleno e eficaz (*Curso de direito processual civil*. 10. ed., Salvador: Jus Podivm, 2008, v. 1, p. 35).

Dessarte, inexistindo norma capaz de solucionar a tensão entre princípios e garantias constitucionais, deve a decisão judicial assegurar a maior efetividade possível às normas constitucionais em análise, decidindo, no caso concreto, qual deverá sobressair. Tal análise deverá pautar-se, sobretudo, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o magistrado, quando da análise da questão e após uma ponderação de interesses, delimitar a aplicação das normas.

Valiosa nesse sentido a lição de Karl Larenz:

A amplitude com que a jurisprudência dos tribunais faz uso deste método explica-se, especialmente, pela ausência de uma delimitação rigorosa das hipóteses normativas destes direitos, a não indicação de notas distintivas, em relação, por exemplo, ao que é exigível. Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são abertos, móveis, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque a sua amplitude não está de antemão fixada. Em caso de conflitos, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que descer até certo ponto perante o outro ou cada uma entre si. A jurisprudência dos tribunais consegue isto mediante uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que ela confere ao bem respectivo na respectiva situação (*Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 110).

Desse modo, tem-se que a atitude da autoridade coatora não configura um desrespeito ao princípio da separação dos Poderes nem tampouco uma indevida

ingerência do Poder Judiciário nas funções constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, tratando-se, em verdade, de uma mera aplicação dos preceitos constitucionais aplicáveis ao caso.

Também nessa linha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da decisão da ADPF nº 45, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ementada no que interessa:

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatutura constitucional.

E ainda, afastando a possibilidade do uso da cláusula da reserva do possível como forma de se obstaculizar a efetividades das garantias constitucionais, dispôs:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da separação dos Poderes, esposado no art. 2º da Constituição da República.

Por fim, salienta-se que o ato praticado pela autoridade coatora não é inexecutível, nem tampouco acarretará um colapso do sistema prisional estadual. Isto, pois, de acordo com a decisão de f. 26/28-TJ, a autoridade coatora determinou, tão somente, a interdição parcial da cadeia pública local no sentido de que a mesma não receba presos oriundos de outras comarcas.

Portanto, ante a fundamentação exposta no presente voto, há de ser denegada a segurança.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo deste voto, denega-se a segurança.

Isento de custas o impetrante nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939/03.

DES. NEPOMUCENO SILVA - De acordo.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Aquiesço à tese esposada pela Relatora, Des.^ª Maria Elza, principalmente pela circunstância de que o ato judicial atacado pelo presente mandado de segurança não determinou a interdição total da cadeia pública da Comarca de João Monlevade, mas sim o impedimento de que a ela sejam enviados presos de outras comarcas - exceto Rio Piracicaba e Alvinópolis, que não possuem cadeia pública.

Ademais, o permissivo de tal ato judicial encontra-se previsto na norma do art. 66, inciso VIII, da LEP - Lei de Execuções Penais, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...]

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

Com tais considerações, denego a segurança, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...